



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 240, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.324**  
**(30.11.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 240, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADO : OSIAS RODRIGUES DA SILVA (COMERCIAL XINGÓ)**

**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**

**RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

2. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

3. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

4. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

5. Multa fixada no seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 240, CLASSE 42.**

6. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.
7. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência do TRE/AL, prescrição e ilicitude da prova, e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
30 de novembro do ano de 2009.

**Des. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

**JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 240, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de OSIAS RODRIGUES DA SILVA (COMERCIAL XINGÓ), sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 6.091,95 (seis mil, noventa e um reais e noventa e cinco centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 12/34. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a falta de interesse de agir e a prescrição do direito, bem como a ilicitude da prova colhida. No mérito, argumentou que "*como empresa que é, passa por momentos diferentes em sua história e vida*", e que em 2005 teve um faturamento abaixo do usual, mas com base no faturamento de 2006 a doação poderia ter sido feita nos moldes em que realizada, como se observa no caso de empresas recém abertas.

Destacou que agiu de boa fé e seguiu os procedimentos legais para doação eleitoral, razão pela qual deve preponderar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a multa pretendida é equivalente ao faturamento anual da empresa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 240, CLASSE 42.**

---

Aduziu, ainda, acerca da aplicação independente e alternativa das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 9.504/97, pleiteando pela sua não cumulação.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, pela improcedência da ação, ou eventualmente, a sua condenação em apenas uma das sanções (multa), aplicada no mínimo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 240, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de OSIAS RODRIGUES DA SILVA (COMERCIAL XINGÓ), porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

**Da incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral**

A primeira preliminar suscitada pela defesa refere-se à incompetência absoluta desta Corte Regional, o que não deve prevalecer, já que o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais. Ademais, esse entendimento já foi pacificado, à unanimidade, quando do exame da Representação nº 69, de Relatoria do Juiz Substituto Raimundo Alves de Campos Júnior (22.07.2009).

**Da preliminar de falta de interesse de agir**

No que diz respeito ao interesse de agir, em que pese meu entendimento divergente, ressalto que a questão já se encontra superada por este Tribunal quando do julgamento da Representação nº 22, de relatoria do Des. Orlando Monteiro Manso (Acórdão nº 6.167 de 19.08.2009), na qual foi juntada meu voto-vista divergente.

**Da preliminar de prescrição**

<sup>1</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 240, CLASSE 42.**

---

Alega a defendente que, em face do princípio da segurança jurídica, não é cabível a discussão de matérias eleitorais *ad eternum*, e que por isso teria ocorrido a prescrição do direito da representante.

Primeiramente, cabe esclarecer que embora a prescrição seja arguida pela representada vinculada ao interesse de agir, entendo que devemos separá-los, tendo em vista o meu entendimento com relação à constatação da falta de interesse processual, uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, anteriormente já exposto.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

**Da preliminar de ilicitude da prova colhida**

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 240, CLASSE 42.**

---

judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como serem acolhidas tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 240, CLASSE 42.**

---

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

**Mérito**

Com efeito, infere-se dos autos que a representada efetuou doação no valor de R\$ 8.170,00 (oito mil, cento e setenta reais) à candidata Maria Cária Lisboa Freitas, ou seja, superou no valor de R\$ 6.091,95 (seis mil, noventa e um reais e noventa e cinco centavos) o limite máximo que poderia doar (2% do seu faturamento bruto em 2005).

A representada, em sua defesa, argumentou que teve um faturamento bem abaixo do usual no ano de 2005 e que, por esse motivo fez doação à candidata com base no faturamento do ano da eleição (2006), tomando como base o que ocorre com as empresas recém criadas.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois a representada não é empresa recém criada e, inclusive, declarou em 2005 perante a Receita Federal do Brasil um faturamento no valor de R\$ 103.902,50 (cento e três mil, novecentos e dois reais e cinquenta centavos).

Assim posto, a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2006 deveria ter observado o limite imposto pela lei, 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, não havendo como se concluir que o limite imposto deve resultar do faturamento do próprio ano da doação, posto que esta não é a sistemática adotada pela legislação em vigor.

Ademais, em que pese à representada argumentar que teria agido de boa-fé ao estimar o valor de sua doação, destaca-se que apenas cumpriu com os ditames legais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 240, CLASSE 42.**

---

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste a imputação contida na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, é de se aplicar a sanção pecuniária no valor mínimo (cinco vezes o excesso), qual seja, R\$ 30.459,75 ( trinta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Penso, porém, não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, ainda mais quando considerado o faturamento bruto da empresa representada no ano anterior ao pleito de 2006 e o valor da multa.

Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo ser imposta tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta, conforme já restou firmado neste Tribunal através do Acórdão nº 6.140, de 10 de agosto do corrente ano.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 240, CLASSE 42.**

---

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.459,75 ( trinta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

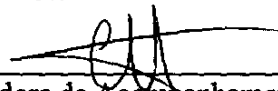
  
**Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6324, de 30/11/09, foi conferido na 88ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/12/09, à(s) fl(s). 42. Eu, Luano A, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 240**

**Prof. 3.252/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/11/2009 (SESSÃO Nº 88/2009)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO : OSIAS RODRIGUES DA SILVA (COMERCIAL XINGÓ), CNPJ nº 35.736.800/0001-50  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho  
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho  
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto  
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha  
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa  
ADVOGADO : Vitor Lopes de Albuquerque  
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira  
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima  
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima  
ADVOGADO : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira  
ADVOGADO : Fernanda Corrêa Lima  
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes  
ADVOGADO : Diego Carvalho Teixeira  
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena  
ADVOGADO : Ariane Moraes Amorim  
ADVOGADO : Rafaella de França Gaia  
ADVOGADO : Manuella Costa Almeida

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir; à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência do TRE/AL, prescrição e ilicitude da prova, e, no mérito, julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.324, de 30.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral,  
Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de novembro de 2009.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários